



Câmara Municipal



Curaçá-BA

Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CURAÇÁ



REGIMENTO INTERNO

Curaçá-BA

2020



PREFÁCIO

No sentido de propiciar o devido ordenamento ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, bem como disciplinar as sessões e seus atos, nos termos da Lei Orgânica Municipal o Plenário da Câmara Municipal de Curaçá aprova em Sessão do dia 21 de dezembro de 2020 o seu novo Regimento Interno.

O antigo Regimento Interno da Câmara Municipal de Curaçá, aprovado pela Resolução nº 04, de 1º de maio de 1998 e que nesses 22 anos, com algumas alterações, norteou o funcionamento desta Casa Legislativa cumpriu totalmente a finalidade a que dispunha, exaurindo-se contudo, tornando-se hoje um instrumento desatualizado e obsoleto, em função da evolução por que passou a legislação que direciona as ações das três esferas de governo. O ponto mais importante que marca a necessidade de revisão do Regimento Interno é o fato de que profundas modificações ocorreram no funcionamento do Poder Legislativo, que se fortaleceu sobremaneira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado da Bahia e em especial, para o âmbito local, da nova Lei Orgânica do Município de Curaçá em 2018.

A Câmara Municipal de Curaçá, ao longo dos anos, mesmo tendo, em nível local, cumprido com suas responsabilidades, na verdade, à luz da nova ordem, pode e deve se redirecionar, estimulando uma maior participação do Poder Legislativo na vida da comunidade, discutindo seus problemas e propiciando racionalidade na busca de soluções. Na esteira dessa intenção, o novo Regimento Interno tornará a Câmara Municipal muito mais ágil, integrando os Senhores Vereadores de forma muito mais efetiva na vida da comunidade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Januário Ferreira Brandão
Presidente

Alexsandro Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Paulo César Pereira Alves
1º Secretário



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURAÇÁ/BA

Sumário

DO FUNCIONAMENTO.....	7
DA SEDE	7
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	7
DA LEGISLATURA	8
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	8
Da Posse dos Eleitos	8
Da Eleição da Mesa.....	9
Da Eleição das Comissões Permanentes	10
DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS	10
Disposições Gerais	11
Das Atribuições Específicas	12
Das Atividades e Competência das Comissões Permanentes	12
Da Presidência das Comissões.....	15
Das Comissões Especiais.....	15
Dos Impedimentos e Ausências.....	16
Dos Prazos	16
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias Pelas Comissões.....	16
DOS RELATÓRIOS.....	17
DAS DILIGÊNCIAS	18
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	18
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	19
DA MESA.....	19
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	20
DA PRESIDÊNCIA.....	21
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DA MESA	23
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	23
E BLOCOS PARLAMENTARES DA MAIORIA, DA MINORIA E DOS LÍDERES	23
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR	24
DAS SESSÕES DA CÂMARA	24
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO DE VEREADOR	26
DO USO DA PALAVRA	26
DA ORDEM DAS SESSÕES	27
DO PEQUENO EXPEDIENTE.....	27



DO GRANDE EXPEDIENTE	27
DA ORDEM DO DIA	27
DA ATA	28
DAS DATAS COMEMORATIVAS	29
DA SESSÃO SECRETA	29
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA E DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO VEREADOR.....	29
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA	29
DO EXERCÍCIO DO MANDATO DOS VEREADORES	30
DOS IMPEDIMENTOS	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
DA VACÂNCIA	31
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	32
DA LICENÇA	32
DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	33
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR	33
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	33
DO PROCESSO DISCIPLINAR	34
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	35
DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR	36
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL	36
DAS QUESTÕES DE ORDEM	37
PELA ORDEM DOS TRABALHOS	37
DA ORDEM DOS TRABALHOS	37
DO APARTE	38
DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	38
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	38
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA	39
DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES	39
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO	39
DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	40
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	40
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	40
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	40
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL	40
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	41



DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....	41
DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	41
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	42
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA	42
DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA	42
DA POLÍCIA DA CÂMARA	42
DAS HONRARIAS.....	43
DAS PROPOSIÇÕES.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS	43
DA TRAMITAÇÃO	45
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO.....	45
DO REGIME DE URGÊNCIA.....	46
DISPOSIÇÕES GERAIS	46
DO REQUERIMENTO DO REGIME DE URGÊNCIA.....	46
DO REGIME DE PRIORIDADE.....	46
DA PREFERÊNCIA	47
DO DESTAQUE	47
DA PREJUDICIALIDADE.....	47
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES	47
DO INTERSTÍCIO.....	47
DAS LEIS	48
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	48
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO.....	48
DOS PROJETOS DE CÓDIGO	49
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO	49
DO VETO	49
DO QUORUM	50
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	50
DOS PROJETOS.....	51
DAS INDICAÇÕES.....	51
DOS REQUERIMENTOS	51
SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE	51
SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	52
DAS EMENDAS.....	53
DOS PARECERES.....	53
DA DISCUSSÃO.....	54
DISPOSIÇÕES GERAIS	54



DO USO DA PALAVRA	55
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	55
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	55
DA VOTAÇÃO	55
DISPOSIÇÃO GERAIS.....	55
MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO	56
DO PROCESSAMENTO DE VOTAÇÃO	56
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	56
DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO	56
DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS.....	57
DA CORREÇÃO DE ERRO	57
DOS ORÇAMENTOS.....	58
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	58
DA COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS.....	58



RESOLUÇÃO Nº 025/2020.

"Aprova o novo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curaçá".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso IX do art. 44 da Lei Orgânica do Município, bem assim os termos da Constituição Federal; considerando, por fim, a aprovação da matéria em plenário do dia 21 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Curaçá tem sede situada na Av. Ulisses Guimarães, nº 12, Bairro José Amâncio Filho, Curaçá/BA.

§1º Em caso de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, com a aprovação da maioria absoluta da sua composição.

§2º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria simples de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se em sessão especial ou itinerante em qualquer povoado ou distrito do município.

§3º A sessão especial a que se refere o §2º deste artigo não poderá acontecer no mesmo horário das sessões ordinárias previstas neste Regimento, e, limitar-se-á à no máximo duas vezes ao mês.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara reunir-se-á:

I - anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas respectivas;

II - extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reúne-se em sessão de instalação, às 10 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§3º A sessão de que trata o §1º deste artigo será presidida pelo Vereador presente mais votado na última eleição.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§5º As sessões marcadas para os dias constantes do inciso I, deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábados, domingos e feriados, exceto a definida no §1º deste artigo.

§6º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrará o ano legislativo sem discutir a proposta da lei orçamentária anual.

Art. 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante devidamente demonstrado, cujo pedido será submetido ao plenário, que deliberará por maioria simples;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º Durante o período de convocação extraordinária a Câmara Municipal, só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º Os Vereadores, salvo estado de emergência ou de calamidade pública, serão obrigatoriamente comunicados pela Mesa sobre a convocação extraordinária, com a antecipação mínima de quatro dias, sendo-lhes entregue juntamente com o comunicado cópias das matérias objeto da pauta.



§3º Das matérias pertinentes a pauta da convocação extraordinária não se dispensará o parecer das comissões competentes.

CAPÍTULO III
DA LEGISLATURA

Art. 4º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições Municipais e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§1º Cada legislatura se divide em quatro períodos legislativos.

§2º Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica de início do funcionamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I

Da Posse dos Eleitos

Art. 5º A posse, ato público por meio do qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, durante reunião preparatória, precedida da apresentação à Mesa do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a declaração pública de bens.

§1º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, ou em Plenário, observada a exigência da apresentação do diploma, da declaração pública de bens, e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário Oficial do Município ou na imprensa local.

§2º O Vereador deverá tomar posse dentro de quinze dias, contados da instalação da sessão legislativa, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais quinze dias.

§3º Findo o prazo de quinze dias, se o Vereador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considera-se como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

§4º O primeiro Suplente, convocado para substituição de Vereador licenciado, terá o prazo de quinze dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento, de quinze dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado por mais quinze dias.

§5º Se, dentro dos prazos estabelecidos no §4º deste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, quinze dias para prestar o compromisso.

§6º Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando-se, para tanto, o seguinte:

I - do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições;

II - a alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito à Mesa, vigorando a partir da leitura no expediente da sessão ordinária.

§7º - Os eleitos, ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

Art. 6º No horário marcado, observado o disposto no §1º do art. 2º, o Presidente convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§1º A seguir, o Presidente fará o seguinte juramento: **"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, as Leis e o Regimento Interno da Câmara, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município"**

§2º O Secretário "ad hoc" ato contínuo, pronunciará "assim o prometo" fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão, um a um "assim o prometo".

§3º Proferido o juramento, o Presidente declarará empossados os Vereadores que assim procederam.

§4º Se presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, serão introduzidos no Plenário por uma comissão constituída de três Vereadores, tomando assento à Mesa, direita e à esquerda do Presidente, respectivamente.

§5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: **"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município."**

§6º Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.



§7º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, o Presidente da Mesa proclamará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, e solicitará ao Secretário "ad hoc" que proceda a leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

§8º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito será franqueada a palavra para se dirigir à Câmara e aos munícipes.

§9º Concluído o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Mesa declarará encerrada a sessão solene de posse dos eleitos.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 7º. Após a saída das autoridades que compunham a Mesa, o Presidente declarará instalada a sessão de eleição da Mesa Diretora, e convidará o Secretário "ad hoc" para ler as chapas inscritas que serão votadas.

§1º O edital de convocação da eleição deverá ser publicado e divulgado para todos os vereadores em sessão legislativa ordinária, com antecedência de quinze dias do dia da eleição."

§2º A inscrição da chapa para concorrer à Mesa Diretora deverá ser protocolada até às 13h (treze horas) da antevéspera do dia da eleição, observando-se as seguintes regras:

I - caso o prazo final de inscrição da chapa se dê em dia que não tenha expediente na Câmara Municipal de Curaçá, este se encerrará às 13h (treze horas) do primeiro dia útil imediatamente anterior ao seu termo final;

II - para concorrer à Eleição da Mesa Diretora a chapa deverá requerer inscrição por escrito, em três vias, com a assinatura de todos os seus integrantes, acompanhada de cópia dos respectivos diplomas;

III - não se admitirá a inscrição de chapa incompleta, nem tampouco que contenha integrante de outra já inscrita;

IV - uma via do requerimento das chapas inscritas deverá ser imediatamente publicada no mural da Câmara Municipal de Curaçá para conhecimento de todos.

§ 3º Estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação que será feita pelo processo nominal.

§ 4º Não havendo o "quórum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.

§ 5º Na constituição da Mesa, é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 6º Serão considerados eleitos para os respectivos cargos da Mesa os candidatos que compõem a chapa que obtiver o maior número de votos dos presentes.

§ 7º Estando registrada chapa completa aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação nominal, cujas chapas contendo os nomes dos Vereadores inscritos para cada cargo serão lidas pelo Presidente da Mesa e submetidas a deliberação do Plenário.

§ 8º Encerrada a votação o Presidente da Mesa comunicará ao Plenário o resultado da apuração.

§ 9º Proclamado o resultado, o Presidente ato contínuo, empossará os eleitos.

§ 10. Para o segundo biênio, a eleição da Mesa será realizada entre os dias 1º de outubro e 22 de dezembro do segundo ano legislativo, sendo a posse efetuada no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 11. As funções dos membros da Mesa cessarão.

I - pelo término do mandato;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela morte;

V - pela perda do mandato;

VI - por licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 12. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando: faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, por improbidade administrativa, quebra de decoro parlamentar e inobservância a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara.

§ 13. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderá ser provocada por qualquer Vereador, e, se fará através de Resolução da Câmara, assegurado amplo direito de defesa.

§ 14. Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão ordinária subsequente a verificação da vaga.



§ 15. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata àquela em que se deu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 16. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, a chapa que tiver o concorrente ao cargo de presidente com maior idade será proclamada a vencedora.

SEÇÃO III

Da Eleição das Comissões Permanentes

Art. 8º Na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro período legislativo, o Presidente da Casa reunirá os líderes dos partidos das bancadas e dos blocos parlamentares para organizar a constituição das Comissões Permanentes.

§1º Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§2º O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade de titular ou suplente por ele indicado.

§3º Para efeitos de proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no [art. 16](#).

§4º A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões.

§5º Nenhum Vereador, poderá fazer parte de mais de três comissões permanentes.

§6º Nenhum Vereador poderá ser eleito Presidente de mais de uma comissão permanente.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 9º A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Art. 10. As Comissões permanentes, além da Diretora, são as seguintes:

I - comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - comissão de Saúde, Educação, Cultura e Esporte;

IV - comissão de Agropecuária e Meio Ambiente;

V - comissão de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação;

VI - comissão da Segurança, Juventude, Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 11. As Comissões temporárias serão:

I - internas - as previstas no Regimento para finalidades específicas;

II - externas - destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

III - parlamentares de inquérito - criadas nos termos do art. 58, § 32 da Constituição Federal combinado com as normas prescritas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 12. As Comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, ou por proposta do Presidente.

Art. 13. As Comissões temporárias se extinguem:

I - pela conclusão da sua tarefa;

II - ao término do respectivo prazo;

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§1º É lícito à Comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo nos termos previstos neste Regimento.

§2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado a Câmara o desempenho de sua missão.

§3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso da Câmara.

§4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Art. 14. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar outras comissões permanentes, não podendo, entretanto, presidir comissões nem exercer a função de líder de partido, bancada ou bloco parlamentar.



SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 15. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§1º O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos do primeiro e terceiro períodos legislativos de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§2º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§3º Nenhuma comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores.

§4º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computado o Presidente da Mesa.

§5º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa obedecendo o disposto no § 1º deste artigo.

§6º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir do período legislativo subsequente.

§7º A substituição de Vereador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedido de autorização da maioria da respectiva bancada.

§8º A designação dos membros das Comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento.

II - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

§9º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente da Câmara poderá designar de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 10. Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

§ 11. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

§ 12. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

§ 13. No início da legislatura, e do terceiro período legislativo, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente

§ 14. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 15. Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte, verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 16. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 17. Ao Presidente e ao Vice-Presidente das comissões permanentes é permitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 18. Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa.

§ 19. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de assessoramento institucional da Câmara.

Art. 16. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

Parágrafo único. As vagas que sobraem uma vez aplicados o critério do caput, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para menor.

Art. 17. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;



- III – encaminhar, através da Mesa pedidos escritos de informação à Secretário Municipal;
- IV – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V – acompanhar e fiscalizar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- VIII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IX – apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- X – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XI – realizar diligências;
- XII – ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil;
- XIII – a audiência pública Será realizada pela comissão para tratar de assunto de interesse público relevante;
- XIV – a audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil;
- XV – da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem;
- XVI – a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

Art. 18. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 19. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna da Câmara;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria da Câmara e as que alteram este Regimento.

V – elaborar a redação final dos projetos aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos de competência da Comissão Diretora serão prestados, pelo Presidente da Mesa.

SEÇÃO III

Das Atividades e Competência das Comissões Permanentes

Art. 20. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I – Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos municipais;
- f) criação, supressão e modificação de Distritos;



- g) transferência temporária da sede da Câmara;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- n) direitos e deveres dos Vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;
- o) suspensão de ato normativo de Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- p) convênios e consórcios;
- q) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta.

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) dívida pública municipal;
- d) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- e) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- f) sistema tributário municipal;
- g) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- h) fiscalização da execução orçamentária;
- i) contas anuais do Prefeito;
- j) veto em matéria orçamentária;
- k) licitação e contratos administrativos.

III – Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

- a) normas gerais sobre educação, cultura, desporto, instituições educativas e culturais;
- b) diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas, homenagens cívicas e honorárias municipais;
- c) formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- d) preservação e proteção de culturas populares;
- e) tradições do município;
- f) desenvolvimento cultural;
- g) desporto e lazer;
- h) fomento das práticas desportivas formais e não formais;
- i) tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- j) incentivo às manifestações esportivas;
- k) assistência social.

IV – Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

- a) fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde pública;
- b) vigilância sanitária e epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) política da execução das ações de saneamento básico;
- e) saúde do idoso;
- f) eficiência e qualidade no serviço de abastecimento de água para a população;
- g) fiscalização, inspeção e controle de alimentos, bebidas e água para consumo humano;
- h) controle e fiscalização do transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- i) formulação de política municipal de meio ambiente;
- j) análise de projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental;
- k) arborização urbana;
- l) combate à poluição em todas as suas formas;
- m) coibir a poluição sonora;
- n) fiscalização e controle do uso de agrotóxicos.

V – Comissão de Urbanismo Infraestrutura e Habitação:

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) transporte coletivo;
- f) integração e plano regional;



- g) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- h) tráfego e trânsito;
- i) serviços públicos;
- j) obras públicas e particulares;
- k) comunicações e energia elétrica;
- l) recursos hídricos;
- m) programa de habitação popular.

VI – Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor:

- a) normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos da Lei Nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto a seus direitos e deveres;
- c) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- d) estudo das modificações do mercado de consumo;
- e) receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- f) solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- g) representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições.

VII – Comissão Rural e Agropecuária:

- a) política agrícola;
- b) política fundiária;
- c) cooperativismo agrícola;
- d) política de fixação da família ao campo;
- e) proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e auto sustentado dos recursos naturais;
- f) educação sanitária e ambiental;
- g) uso racional de agrotóxicos;
- h) política de garantia de recursos hídricos para a população rural;
- i) política de apoio e incentivo a caprinocultura e a ovinocultura do município.

VIII – Comissão da Juventude, direitos da Mulher e das Minorias:

- a) a igualdade entre o homem e a mulher;
- b) da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- c) das condições do trabalho e da discriminação contra a mulher;
- d) do acesso da mulher ao mercado de trabalho;
- e) das mulheres com deficiência;
- f) da proteção integral à criança e ao adolescente;
- g) do direito da criança, do adolescente e do jovem à escola, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- h) da prevenção e do atendimento especializado à criança ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;
- i) amparo às crianças e adolescentes carentes;
- j) valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental da população do município;
- k) ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;
- l) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IX – Comissão de Segurança, Cidadania e Direitos Humanos:

- a) direito à vida;
- b) acesso à justiça;
- c) liberdade e segurança das pessoas;
- d) prevenção e fiscalização contra tortura, ou tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;
- e) proteção da integridade da pessoa;
- f) liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação;
- g) respeito à privacidade;
- h) respeito pelo lar e pela família;
- i) estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso;
- j) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- k) proteção à família, a maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;
- l) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



- m) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- n) acessibilidade;
- o) a igualdade de oportunidades.

§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 2º As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sala de reuniões das comissões nas dependências do Edifício da Câmara.

§ 3º As comissões reunir-se-ão com a presença no mínimo, da maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões serão públicas, salvo quando o deliberar a comissão.

§ 5º É facultado a qualquer Vereador assistir as reuniões das comissões, enviar-lhes por escrito, informações ou esclarecimentos, sem, entretanto, ter direito a voto.

§ 6º O parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 21. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleito por seus pares, na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º Enquanto não constituídas, presidirá a Comissão o último Presidente se reeleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para escolha de sucessor.

Art. 22. Ao Presidente da Comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- III – designar, nas comissões, relatores para as matérias, ou evocá-la nas suas faltas;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes;
- VI – conceder a palavra aos membros da comissão que a solicitarem;
- VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- VIII – promover a publicação das atas das reuniões;
- IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertencam;
- X – desempatar as votações quando ostensivas;
- XI – assinar o expediente da comissão;
- XII – conceder vista das proposições aos membros da comissão, quando solicitada;
- XIII – assinar os pareceres juntamente com o relator e demais membros da comissão;
- XIV – enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário;
- XV – representar a comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões, ou externas à Casa;
- XVI – solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substituto para faltoso;
- XVII – remeter à Mesa no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão.

§1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto.

§2º A designação de relator nas comissões deverá ser alternada entre os seus membros.

SEÇÃO V

Das Comissões Especiais

Art. 23. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar à Câmara nos seguintes casos:

- I – proposições que versarem matérias de competência de mais de duas comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de líder ou de Presidente de Comissão interessada;



II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

SEÇÃO VI

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 24. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

§1º Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto parcial.

§2º Se, por falta de comparecimento do membro efetivo de comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada ou bloco parlamentar.

§3º Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

§4º Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um terço das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicado do Presidente da Comissão

§5º O Vereador que perder o lugar em uma comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§6º A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII

Dos Prazos

Art. 25. As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, para as respectivas emendas;

V - as emendas tramitarão juntamente com a proposição principal.

§1º Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente da Comissão, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§2º Esgotados os prazos, referidos neste artigo, o Presidente da Comissão, evocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias.

SEÇÃO VIII

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias Pelas Comissões

Art. 26. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, pendem de manifestações das comissões a que a matéria estiver afeita, cabendo:

I - à comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, pronunciar-se sobre o seu mérito;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e o orçamentário público, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - à Comissão Especial a que se refere o art. 23, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição.

Art. 27. Será terminativo o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial, acerca de ambas as preliminares.

§1º Qualquer Vereador poderá interpor recurso junto à Mesa contra parecer emitido pela comissão competente.

§2º Interposto recurso nos termos do §1º, a Mesa submeterá à apreciação do Plenário.



§3º Vencido em Plenário o parecer da comissão, o Presidente da Câmara nomeará Relator substituto para elaboração de novo parecer, concedendo-lhe o prazo de três sessões para a apresentação do referido à Mesa.

Art. 28. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 29. A discussão e a votação do parecer pela comissão serão realizadas na sala das comissões.

Parágrafo único. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Presidente.

Art. 30. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

II - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, e demais membros da Comissão;

III - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão expressará por escrito em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

IV - qualquer componente da comissão poderá pedir vista da matéria em discussão, o que lhe será concedido, imediatamente pelo Presidente da Comissão; individual ou coletivo, o pedido de vista ocorre somente na comissão, logo após o conhecimento do relatório;

V - o pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator; quando mais de um membro da comissão simultaneamente, pedir vista ela será, conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

VI - estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida por meia hora e na própria comissão; ou por vinte e quatro horas, quando se tratar de proposição com prazo determinado, a exemplo das convocações extraordinárias;

VII - não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda pertinentes as leis orçamentárias;

VIII - nenhuma irradiação ou gravação poderá, ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa.

IX - quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;

c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada ou bloco respectivo, e mandará proceder a restauração dos atos.

SEÇÃO IX DOS RELATÓRIOS

Art. 31. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

§1º Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§2º Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria para suceder-lhe.

§3º Verificando-se a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§4º O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

§5º Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

§6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão dar o voto em separado.

§7º Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação total ou parcial;

II - pela rejeição;

III - pelo arquivamento;



IV - pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal.

§8º A Comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§9º As proposições com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§10º O parecer conterà ementa indicativa da matéria a que se referir.

SEÇÃO X

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 32. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações ou praticarem outras diligências semelhantes poderá solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

Art. 33. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres;

II - se houver sido encaminhado a Câmara em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar a comissão ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo da matéria em curso na Câmara, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documento de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 34. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo a qual terá poderes, de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, obedecidos os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§3º O Vereador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§4º A Comissão terá suplentes, em igual número de titulares.

§5º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara após ouvido os líderes, nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ato contínuo declarará criada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§6º Caso o requerimento não atenda os requisitos regimentais, o Presidente devolvê-lo-á ao primeiro signatário, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§7º A Comissão terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§8º A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

§9º Para atuar durante o recesso parlamentar, ou para prorrogar o prazo previsto para conclusão de seus trabalhos, o Presidente da comissão apresentará requerimento à Mesa que será submetido à deliberação do Plenário.

§10. Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos duas na Câmara.



§11. A Câmara assegurará a provisão de meios e recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 35. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários Municipais, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições e estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de autoridades e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde reside ou se encontra na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

Art. 36. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito municipal sobre matérias pertinentes:

- I - à Câmara Municipal;
- II - às atribuições do Poder Judiciário;
- III - ao Estado e a União.

Art. 37. Não há juízo de julgamento criminal, civil ou administrativo nas conclusões e das comissões parlamentares de inquérito, nem nenhum efeito de sentença condenatória produz para as pessoas investigadas, sendo meramente informativa investigativa.

Art. 38. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 39. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em virtude da autonomia municipal, (arts. 12 e 18 da C.F) não serão obrigados a comparecer as CPIS, entretanto sem a formalidade da convocação, poderão ser ouvidos em local, dia e hora marcados.

Art. 40. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à e Mesa para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§1º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator da Comissão, desde que aprovado pela maioria dos membros da mesma; se aquele tiver sido rejeitado considera-se relatório final, então, o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§2º A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA

Art. 41. A Mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída, a primeira, do Presidente e a segunda do Primeiro e do Segundo Secretário.

§1º Haverá Vice-Presidente que não integra a composição da Mesa, entretanto substituirá o seu Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

§2º A Mesa, reunir-se-á ordinariamente às terças em horário a ser prefixado e, extraordinariamente, sempre que for convocada pela maioria de seus membros.

§3º Perderá o seu lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§4º Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão integrar as comissões, não sendo permitido, entretanto presidir comissão nem exercer a função de líder.

§5º As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo por dois dos seus membros e lavradas em livro de ata próprio.

§6º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, das bancadas ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.



§7º A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo período legislativo, assumindo os eleitos de pleno direito, as suas funções no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

§8º A Mesa na qualidade de Comissão Diretora, incumbe à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§9º A assunção a cargo de Secretário Municipal, Estadual ou de Ministro de Estado; implica renúncia ao cargo que o Vereador exerça na Mesa.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 42. Compete à Mesa da Câmara, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara e a iniciativa de Projeto de Resolução para fixação e alteração das respectivas remunerações observadas, os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - a iniciativa de projetos de lei que fixam os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento geral do município;

IV - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

VI - promulgar as emendas e reformas da Lei Orgânica do Município;

VII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, por iniciativa própria ou por requerimento de Vereador ou comissão;

VIII - emitir parecer sobre emenda ou reforma do Regimento Interno;

IX - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

X—fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Casa;

XI - adotar providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática do ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XII - promover o encaminhamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Tribunal de Justiça do Estado;

XIII - apreciar e encaminhar requerimentos, de informação as Secretarias Municipais e demais órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal;

XIV - declarar a perda de mandato de Vereador na forma deste Regimento;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XVI - apreciar e encaminhar requerimento de convocação de Secretários Municipais;

XVII - assegurar, no recesso por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando à Câmara, se necessário;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal;

XIX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XX - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXI - autorizar a assinatura de convênios e contratos de prestação de serviços;

XXII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios à prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXIV - requisitar policiamento para assegurar a ordem no recinto da Câmara;

XXV - responder, no prazo de quinze dias, requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores dirigidos à Mesa da Câmara;



XXVI - cobrar das Secretarias Municipais competentes, nos termos do art. 50, §2º da Constituição Federal, informações requeridas por Vereadores às mesmas e, que ainda não tenha sido atendida;

XXVII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XXVIII - das decisões da Mesa poderá qualquer Vereador interpor recurso para o Plenário;

XXIX - instituir na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, concurso público, para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal;

XXX - em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo decidir, "ad referendum" da Mesa sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 43. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas:

§1º Ao Presidente compete:

I - velar pelo respeito às prerrogativas da Câmara Municipal e a inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - convocar e presidir as sessões da Câmara;

III - propor a transformação de sessão pública em secreta; IV - designar a Ordem do Dia das sessões ordinárias e retirar matéria da pauta para correção de eventual erro ou omissão;

V - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;

VI - fazer observar na sessão a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município as Leis e este Regimento;

VII - determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

VIII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à Lei Orgânica, às Leis ou a este Regimento, ressalvada ao autor a possibilidade de recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Justiça e Redação;

IX - declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

X - decidir as questões de ordem;

XI - dar posse aos Vereadores;

XII - comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

XIII - designar oradores para as sessões especiais e solenes da Câmara;

XIV - designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em Plenário;

XV - convidar se necessário o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XVI - convocar Suplente de Vereador;

XVII - desempatar as votações quando ostensivas;

XVIII - proclamar o resultado das votações;

XIX - despachar os requerimentos de sua competência;

XX - assinar os autógrafos dos projetos destinados a sanção;

XXI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

XXII - avocar a representação da Câmara quando se tratar de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Vereador para esse fim;

XXIII - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento, podendo recorrer a analogia;

XXIV - presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXV - manter a ordem;

XXVI - conceder a palavra aos Vereadores;

XXVII - advertir ao orador ou ao aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental estabelecido em um minuto;

XXVIII - convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

XXIX - suspender ou levantar a sessão quando necessário;



XXX - autorizar a publicação de informações de documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

XXXI - nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

XXXII - aplicar censura verbal a Vereador;

XXXIII - deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

XXXIV - devolver ao Autor, proposição considerada inconstitucional, antirregimental ou contrária a técnica legislativa nos termos das Leis Complementares nºs 95/98 e 107/2001;

XXXV - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em Plenário;

XXXVI - convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidente;

XXXVII - julgar recurso contra decisão de Presidente de comissão;

XXXVIII - não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXXIX - substituir o Prefeito Municipal;

XL - conceder licença a Vereador;

XLI - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

XLII - zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

XLIII - dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;

XLIV - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

XLV - encaminhar ao Ministério Público as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XLVI - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário;

XLVII - decidir recursos contra atos do Diretor;

XLVIII - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

§2º O Presidente poderá em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§3º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§4º O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo primeiro-Secretário.

§5º O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los para:

I - votação de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício da Câmara;

VI - para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

VII - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

§6º O tempo de interrupção previsto no § 5º será descontado em favor do orador.

§7º O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

§8º O Presidente terá voto de desempate nas votações simbólicas ou nominais, contando-se, a sua presença para efeito de quórum e podendo votar como qualquer Vereador nas seguintes situações:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - veto do Prefeito;

V - exigência da maioria qualificada de dois terços para aprovação de determinada matéria.



§9º Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído obrigatoriamente.

§10. Ao Presidente compete editar "Atos" de sua responsabilidade ou de responsabilidade da Mesa com força de norma interna, objetivando disciplinar o bom andamento dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§11. Na hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou na falta, o 1º Secretário, o 2º Secretário ou o Vereador mais idoso.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DA MESA

Art. 44. Ao Primeiro - Secretário compete:

I - fazer a leitura da ata da sessão anterior;

II - ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pela Câmara, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

III - despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

IV - receber a correspondência dirigida à Câmara e tomar as providências delas decorrentes;

V - promover a guarda das proposições em curso;

VI - determinar a entrega aos Vereadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

VII - expedir as carteiras de identidade dos Vereadores;

II - lavrar a ata da sessão do dia.

Art. 45. Compete ao Segundo substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

SEÇÃO IV

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

E BLOCOS PARLAMENTARES DA MAIORIA, DA MINORIA E DOS LÍDERES

Art. 46. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em Blocos Parlamentares.

§1º A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicar à Mesa a sua constituição com o respectivo nome e a indicação de seu Líder e Vice-Líder.

§2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta.

§4º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§5º A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§6º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes a que se lhe opuser.

§7º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§8º Os Vice-Líderes serão indicados pelos respectivos líderes.

§9º É da competência dos líderes das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, além das atribuições regimentais, indicarem os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

§10. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§11. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a função de líder do governo.

§12. O líder do governo poderá indicar Vice-Líder dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§13. Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.



§14. Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um quinto dos membros da Câmara.

§15. Se o desligamento de algum Partido ou Bancada Parlamentar implicar a perda do quórum fixado no § 3º, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§16. A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 47. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início do primeiro e do terceiro período legislativo, com observância tanto quanto possível do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito por força da lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva a Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 59, da Constituição Federal.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente a eleição Municipal, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - ordinárias, as realizadas semanalmente às segundas-feiras, a partir das 18h;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - o Presidente poderá realizar sessões extraordinárias dentro do período ordinário, sem ônus para a Câmara, quando a seu juízo e ouvidas as lideranças das bancadas ou dos blocos partidários, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente;

V - as sessões extraordinárias serão realizadas em horários ou dias diferentes das sessões ordinárias, nelas não funcionarão as comissões permanentes;

VI - as sessões ordinárias terão preferência sobre as demais e, somente, por motivo de alta relevância, poderão ser dispensadas;

VII - sessões solenes as destinadas:

a) à posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

b) à eleição da Mesa Diretora da Câmara;

c) à entrega de honrarias;

d) à comemoração de datas regimentais;

e) à homenagens especiais.

VIII - sessões especiais, destinadas a conferências, debates, exposições, audiências públicas e sessões itinerantes serão realizadas em dias diferentes das sessões ordinárias, limitando-se a duas vezes ao mês;

IX - a sessão especial, convocada pelo Presidente a requerimento de qualquer Vereador após ouvido o Plenário, independe de número, e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Art. 49. A sessão ordinária terá a duração de 03 (três) horas, distribuída da seguinte forma:

I - **Pequeno Expediente** com duração de até 70 (setenta) minutos, compreendendo:

a) leitura da ata da sessão anterior;

b) leitura das matérias constantes do expediente;

c) uso da palavra pelos Vereadores inscritos.

II - **Grande Expediente** com duração de até 80 (oitenta) minutos, compreendendo:



- a) uso da palavra pelos Vereadores no horário destinado as lideranças;
- b) demais intervenções;

III - **Ordem do Dia** com duração de até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Em havendo necessidade, o prazo de duração da Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior à uma hora.

Art. 50. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário mediante requerimento de qualquer Vereador. A realização da sessão solene independe de número, e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Art. 51. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 52. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, nos seguintes casos:

I - tumulto grave no Plenário ou no recinto da Câmara;

II - falecimento de Agente Político do Município;

III - presença no Plenário de número inferior a um terço dos membros da Câmara;

IV - no horário da Ordem do Dia para deliberação das matérias constantes da pauta, de número inferior a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores poderão ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - ao falar da bancada o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

VIII - referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

IX - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

X - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XI - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo, vedado o uso de qualquer tipo de chapéu ou adorno de qualquer natureza.

§1º Ao Vereador é vedado usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§2º Não será lícito ler da tribuna declaração de voto ou documento de natureza sigilosa.

§3º Em caso de infração do §1º, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Vereador usando a expressão "Atenção Vereador";

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente repetirá "Atenção Sr. Vereador"

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe á a palavra;

IV - insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não Será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 54. Constituirá desacato a Câmara:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no § 3º do art. 53;

II - agressão, por atos ou palavras, praticados por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Casa.

Parágrafo Único. Em caso de desacato à Câmara, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Segundo Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;



II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
- b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Vereador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const. Art. 55, II)

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 55. Se algum Vereador praticar, dentro do edifício da Câmara, ato incompatível e com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

SEÇÃO I

DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO DE VEREADOR

Art. 56. Falecendo algum Vereador em período de funcionamento da Câmara, o Presidente comunicará o fato a Casa e proporá seja a sessão imediata destinada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1º A Câmara far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer de seus membros, por uma comissão constituída, por no mínimo três Vereadores, designados pelo Presidente de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2º Ocorrido o fato previsto no caput deste artigo, a Câmara Municipal, através de Ato da Mesa, decretará luto oficial do Poder Legislativo Municipal pelo período de três dias.

§ 3º No período de luto oficial da Câmara, as Bandeiras: Nacional, Estadual e Municipal serão hasteadas a meio-mastro.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 57. O Vereador poderá fazer uso da palavra observado às normas prescritas neste Regimento:

I - como Líder, uma vez por sessão, por três minutos, para comunicação urgente de interesse partidário;

II - na discussão de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, uma só vez, por três minutos; a um Vereador de cada bloco parlamentar, designado pelo líder respectivo;

III - no encaminhamento de votação, uma só vez, por três minutos, a um Vereador de cada bancada ou bloco parlamentar, designado pelo líder respectivo;

IV - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por três minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

V - em qualquer fase da sessão, por três minutos "Pela Ordem" para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa;

VI - para suscitar questões de ordem por três minutos, nos termos regimentais vigentes;

VII - para apartear, por um minuto, obedecidas as normas regimentais;

VIII - no horário dos Vereadores inscritos podendo usar a tribuna, por oito minutos, vedado o aparte;

IX - no horário das lideranças por designação do líder, podendo usar a tribuna, por quinze minutos, permitido o aparte por tempo não superior a um minuto;

X - o prazo previsto no inciso IX deste artigo, eventualmente a critério do Presidente, poderá ser prorrogado, por um minuto, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado.

§ 1º A palavra será dada na ordem em que for pedida.

§ 2º No horário destinado aos Vereadores inscritos, o Vereador só poderá usar da palavra em mais de duas sessões consecutivas se não houver outro orador que pretenda se inscrever para usar a tribuna.

§ 3º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 24 (vinte e quatro) horas e até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.



§ 4º Ao ser concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado.

§ 5º O Vereador que quiser comentar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante cinco minutos, à hora do segundo expediente.

Art. 58. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e a imprensa credenciada.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º É vedado o acesso a qualquer das dependências do prédio da Câmara, a pessoas que estejam trajando bermuda, short ou calção.

§ 3º Nas sessões solenes, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias.

§ 5º A transmissão através da imprensa, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 59. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade Curaçaense declaro abertos os trabalhos da sessão ordinária do dia.

§ 3º Não se verificando quórum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

§ 4º Não havendo sessão, será redigida ata, que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Vereadores presentes.

Art. 60. Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à Mesa declaração escrita, essa declaração será inserida em ata posterior contendo as devidas correções.

§ 2º Proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer sua leitura integral.

§ 3º Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso.

§ 4º O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos, em número não superior a cinco, podendo cada um falar por oito minutos, não sendo permitido apartes.

§ 5º A inscrição de oradores será feita na Secretaria da Casa em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio até trinta minutos antes do início da sessão ordinária.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 61. O tempo que se seguir ao pequeno expediente será destinado ao horário das lideranças, cabendo a cada bancada ou bloco parlamentar o tempo de quinze minutos para o uso da palavra pelos Vereadores designados pelos respectivos líderes.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 62. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância.

§ 1º As Emendas 5 Lei Orgânica do Município e os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.



§ 2º Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar.

§ 3º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada período legislativo.

§ 4º A inclusão de proposição sem que esteja instruída com pareceres das comissões, só é admissível se a comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental.

§ 5º A matéria só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres e lidos no período do expediente.

§ 6º A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I - para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

II - pela retirada de qualquer matéria, para correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução.

§ 7º Levantada questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção relativa à possível erro na votação, a Mesa ouvirá o Plenário, procedendo a imediata correção.

Art. 63. A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos à ausência às sessões ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou blocos parlamentares e comunicada à Mesa.

Art. 64. Nenhum Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quórum.

Art. 65. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas da Câmara, desde que se encontre desarmada e se comporte bem, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

§ 1º São permitidas manifestações através de faixas e cartazes, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 2º Os espectadores ou visitantes que se comportem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Câmara, serão compelidas a sair imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 66. Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, o Presidente a encerrará.

Parágrafo único. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

SEÇÃO IV

DA ATA

Art. 67. Lavrar-se-á ata com sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica e encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, e em resumo, e submetida à discussão e a aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º Ao Vereador é lícito sustar na taquigrafia, para revisão do seu discurso, o que será feito na ata da sessão em que foi feita a reclamação.

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por comissão serão confiadas ao Presidente e desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas e formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado e pelos Secretários da Mesa e assim arquivadas.

§ 6º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar.

§ 7º Os pedidos de retificação de ata serão decididos pela Câmara.

§ 8º A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à e Presidência da sessão.

§ 9º Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras "O Sr. Presidente".



SEÇÃO V

DAS DATAS COMEMORATIVAS

Art. 68. A Câmara Municipal poderá realizar sessões solenes para comemorar datas importantes, mediante requerimento de qualquer vereador e aprovação do plenário.

Art. 69. Os projetos de Lei que tenham como objetivo incorporar ao calendário municipal datas comemorativas dependerá de aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, assim como os projetos de resolução que objetivem criar Títulos, Comendas ou outras honrarias destinadas a agraciar pessoas ou entidades, dependerão do mesmo quórum de aprovação.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO SECRETA

Art. 70. A sessão secreta será convocada pelo Presidente de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2º Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribuna, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 3º O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

§ 4º Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, de documento de natureza sigilosa.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA E DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO VEREADOR

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA

Art. 71. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros e estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar, emendar e reformar seu Regimento Interno, regular sua própria política e dispor sobre a organização dos seus serviços e provimentos de seu quadro de pessoal;

IV - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V - Julgar as contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

VIII - fixar através de lei específica a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, no último ano da legislatura, até sessenta dias antes da eleição Municipal, vigorando para a legislatura seguinte, observada o disposto no art. 29 da Constituição Federal;

IX - deliberar sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da lei;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XII - conceder o título de cidadão Curaçaense e demais honrarias;

XIII - emendar ou reformar a Lei Orgânica do Município;

XIV - apreciar vetos;

XV - decretar perda de mandato de Prefeito e Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação federal aplicável;

XVI - expedir resoluções e decretos legislativos;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



XIX - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais para atender as necessidades da Câmara Municipal, desde que os recursos respectivos provenham de suas próprias dotações;

XX - entregar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XXI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento e sobre inconstitucionalidade de lei;

XXII - solicitar através do Presidente, a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XXIII - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XXIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - publicar no órgão oficial do Município ou em qualquer jornal de circulação local ou regional os atos da Câmara Municipal;

XXVII - instituir comendas ou qualquer tipo de honraria destinada a distinguir e homenagear personalidades ilustres que tenham se destacado ou contribuído de forma efetiva e relevante para o desenvolvimento do Município de Curaçá;

XXVIII - a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões permanentes, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificação adequada;

XXIX - os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XXX - a Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXVIII deste artigo, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO DOS VEREADORES

Art. 72. O Vereador deve apresentar-se no Edifício da Câmara à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo:

I - oferecer proposição, discutir, votar e ser votado;

II - Solicitar, informações as autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa;

III - fiscalizar os atos e programas da administração Municipal;

IV - usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento;

V - julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

VI - prestar assessoramento através de indicações ao Executivo de interesse da comunidade;

SEÇÃO I

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 73. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou neta exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso i, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.



Art. 74. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por ela autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato, será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta mediante provocação da respectiva Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 75. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga e nas situações previstas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cujo ônus recairá para o ente nomeante.

§ 4º Na hipótese tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada a Casa pelo Presidente.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões.

Art. 77. Para afastar-se do território nacional o Vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 78. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar e transgressão grave à Lei Federal nº 8.730/93 a inobservância deste preceito.

Art. 79. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 80. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 81. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou função que ocupar em razão dela, exceto em relação a cargo da Mesa que por ventura ocupar.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 82. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;



- II - renúncia;
- III - Perda do mandato;
- IV - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias.

Art. 83. A comunicação de renúncia à Vereança ou a Suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independente da aprovação da Câmara, mas somente tornar-se-á efetiva e irrevogável depois de lida no período do expediente.

§ 1º É lícito ao Vereador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois de sua publicação.

§ 2º Considerar-se-á como tendo renunciado:

- I - o Vereador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

§ 3º A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

§ 4º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Vereador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 5º A representação será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que proferirá seu parecer em quinze dias encaminhando-o à Mesa para decisão.

Art. 84. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de três membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, para apresentar, à comissão sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

§ 4º O acusado poderá assistir pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 85. O projeto de resolução, depois de lido no Expediente e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, e submetido à votação pelo processo de votação nominal, dependendo da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 86. A Mesa convocará o Suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I - ocorrência de vaga;
- II - no caso de investidura do titular;
- III - licença para tratamento de saúde do titular, por prazo igual ou superior a trinta dias;
- IV - licença maternidade;
- V - licença ao adotante;
- VI - licença sem remuneração do titular para tratar de interesses particulares.

Art. 87. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA

Art. 88. O Vereador poderá obter licença para:

- I - tratamento de saúde, instruída com laudo de inspeção de saúde;
- II - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado ou Ministro de Estado.

Art. 89. A licença a gestante ou adotante e a licença paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de doença de que trata o art. 56, II da Constituição Federal.



§ 1º Será concedida à Vereadora gestante licença de cento e vinte dias nos e termos dos arts. 72, XVIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal.

§ 2º A licença à adotante, concedida a Vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III - de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade;

§ 3º Será concedida licença paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Vereador respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 72, XIX, e 39, §3º e 10, §1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Art. 90. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Vereador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 1º Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período, da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese da licença para tratamento de saúde quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 2º É permitido ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela haja sido convocado suplente; quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrida o prazo concedido.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente da Câmara.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto duram os seus efeitos.

TÍTULO V

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 91. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 92. São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses da população;

II - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 93. As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - perda temporária do exercício do mandato por tempo não inferior a trinta nem superior a sessenta dias;

IV - perda do mandato.

Art. 94. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara.

Art. 95. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da conduta nas dependências da Casa; III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões;



§ 2º A censura escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador, será imposta pela Mesa se outra culminação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os referidos Presidentes;
- III - acusar Vereador no curso de uma discussão ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e imprecisas;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública.

Art. 96. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - fraudar votações;
- IV - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, à contra partidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- V - revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º Nos casos dos incisos de I a VI, a penalidade será aplicada pelo Plenário em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso VII, a Mesa aplicará, de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 97. Serão punidas com a perda do mandato:

- I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 55 da Constituição Federal;
- II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar previstos no art. 55 da Constituição Federal;
- III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI, do art. 55 da Constituição Federal.

Art. 98. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 99. A sanção de que trata o art. 96 será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso VII do art. 96, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 100. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 101. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de inquérito, destinadas a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;



II - constituída ou não, a comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirão parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 2º É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 102. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer Vereador, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de quinze dias.

§ 3º O processo disciplinar regulamentado neste Código, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pelas mesmas elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

§ 4º Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 103. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 2º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido, bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º Acompanhará a indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades praticadas pelo Vereador indicado, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do conselho.

§ 5º Os membros do conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 6º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim, o que faltar, ainda que justificada mente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

§ 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderá se eximir de fundamentar o julgamento, da falta de Decoro do Vereador, alegando a falta de previsão neste Código, no Regimento interno, na Lei Orgânica do Município ou na Constituição Federal, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos por todos.



§ 9º A denúncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar o Conselho, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, somente retomando ao comando dos trabalhos depois de concluída a votação, e declarado pela Mesa o resultado final do processo.

§ 10. Declarado extinto o mandato do Vereador infrator, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário, e, convocará para imediato preenchimento da vaga o respectivo suplente, comunicando oficialmente o ato ao Partido Político ao qual o mesmo pertence de ordem legal.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 104. A Câmara Municipal, através da Assessoria Jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições.

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta extraordinária convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá ao Conselho de Ética, conforme o caso;

IV - entendendo o Conselho de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria Parlamentar, até trâmite em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir.

V - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim;

VI - no caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado, sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria Parlamentar ou por profissional contratado, com recurso orçamentário para este fim.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 105. Os crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, são sujeitos ao julgamento judiciário, independente de pronunciamento da Câmara de Vereadores.

§ 1º Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de crime de responsabilidade, será lida no Expediente da sessão e imediatamente nomeada Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 2º A nomeação dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida à proporcionalidade das bancadas ou blocos parlamentares.

§ 3º Lido o parecer na Ordem do Dia, proceder-se-á votação nominal, exigível a maioria absoluta para a sua aprovação.

§ 4º Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral de Justiça do Estado.

§ 5º Compete ao Presidente o encaminhamento do documento ao Procurador Geral de Justiça do Estado, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 106. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao rito estabelecido no art. 59 do Decreto Lei nº 201/67.

CAPÍTULO VII

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 107. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de três minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 108. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, e referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 109. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

§ 1º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 2º Nenhum Vereador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

§ 3º Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

Art. 110. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

SEÇÃO I

PELA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 111. O Vereador poderá fazer uso da palavra em qualquer fase da sessão da Câmara, por três minutos "Pela Ordem" para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário por iniciativa do Presidente, sem ferir a legislação em vigor, e os princípios gerais de direito.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 112. Se o Vereador perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das seguintes medidas disciplinares, quando não caiba penalidade mais grave.

I - o Presidente advertirá o Vereador, chamando-lhe a atenção;

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente repetirá a advertência;

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto do Plenário, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 113. Em caso de desacato a Câmara ou ao Presidente, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Primeiro-Secretário por determinação do Presidente lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;



III - na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a Comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas;

a) censura pública ao Vereador;

b) instauração de processo de perda do mandato;

VI - aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para os procedimentos cabíveis.

SEÇÃO III

DO APARTE

Art. 114. Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de um minuto para formular o aparte, nem falar sobre o mesmo mais de uma vez.

3º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 115. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. O Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

II - os passíveis de fiscalização: contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que configurarem infração político-administrativa ou crime de responsabilidade;

IV - o cumprimento às Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 117. A Câmara Municipal, obedecido ao disposto no art. 74 da Constituição Federal manterá de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º A Comissão para a execução das atividades pertinentes, poderá solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios as informações necessárias ao cumprimento da tarefa.

§2º Serão assinados prazos não superior a quinze dias aos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, para o cumprimento das convocações, para prestação das informações solicitadas.

§3º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.



SEÇÃO I

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 118. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe em trinta dias à tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§1º Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do caput deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas dos dias úteis, no setor contábil-financeiro da Câmara Municipal, para exame e apresentação.

§2º Com as questões levantadas pelos contribuintes, às contas serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, de imediato as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emitir parecer conclusivo no prazo máximo de trinta dias,

§4º Notifica-se o gestor (ou ex-gestor) responsável pelas contas, por escrito, através de ofício acompanhado das cópias do parecer do TCM e dando ao gestor (ou ex-gestor) o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir.

§5º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§6º O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente da Câmara, juntamente com o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 119. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 120. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apresentação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante o responsável do setor contábil-financeiro da Câmara, conforme rodízio estabelecido, das doze às dezoito horas, dos dias úteis;

II - o contribuinte fará apresentação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

III - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 121. Recebido pela Presidência, ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quórum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se à deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á a seguinte tramitação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito será imediatamente cientificado.



SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 122. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no segundo semestre do quarto período legislativo em cada legislatura para a subseqüente, observado o limite máximo previsto no art. 29, inciso VI alínea "d" da Constituição Federal.

Art. 123. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 124. Os serviços administrativos da Câmara em conformidade com o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 125. A iniciativa de proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara é de competência privativa da Mesa Diretora.

Art. 126. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora para providências dentro de cinco dias, decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 127. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa, admitida consultorias externas em casos específicos quando a necessidade exigir.

§1º O total da despesa da Câmara não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 29-A, II, da Constituição Federal, observadas as prescrições contidas nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

§2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco oficial aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 128. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apresentação aos Vereadores, balancetes analíticos e demonstrativos da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 129. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo Municipal, e à legislação interna aplicável.

Art. 130. O patrimônio administrado pela Câmara é constituído de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 131. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado; (art. 50 C.F)

II - quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria; (art. 50, § 1º C.F)

§1º O Secretário Municipal comparecerá ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (art. 50 § 12 e 58, § 2, III C.F)

§2º Sempre que o Secretário Municipal preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Vereadores.

§3º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria simples, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§4º A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.



§5º Se o Prefeito permitir que seus auxiliares diretos deixem de atender à convocação, incidirá em infração político-administrativa.

Art. 132. A Câmara reunir-se-á em Sessão Especial sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§1º O Secretário Municipal terá assento à Mesa à direita do Presidente, podendo ocupar a tribuna se lhe convier.

§2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente.

§3º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

Art. 133. A sessão em que comparecer o Secretário Municipal será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade.

§1º O Secretário terá trinta minutos para exposição da matéria.

§2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos.

§3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§4º Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 134. Na hipótese de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá instauração do procedimento legal cabível.

Art. 135. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, ao comparecimento à Câmara de titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito. (art. 50 C.F)

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 136. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros ou distritos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, considerando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior;

V - perante a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 137. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados à Câmara serão recebidos pelo serviço de protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.



Art. 138. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 139. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 140. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 141. A Câmara poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante requerimento de qualquer Vereador, Comissão, ou a pedido de entidade interessada.

Art. 142. Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão ou a Mesa selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão ou da Mesa determinar o tempo destinado aos oradores.

Art. 143. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, ou da Mesa poderá adverti-lo, cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 144. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 145. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 146. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo Vereador, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, ou, da Câmara.

Art. 147. A representação da Câmara será objeto de deliberação da Mesa, mediante projeto com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Art. 148. Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA

Art. 149. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes aos trabalhos legislativos desenvolvidos em Plenário.

Art. 150. Somente terão acesso ao Plenário os profissionais de imprensa credenciados.

CAPÍTULO VI

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 151. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 152. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§1º Se tratar-se de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se ou não.

§2º Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Art. 153. A segurança no edifício da Câmara, em sessão ou não, será feito mediante servidor designado ou contrato com empresa de segurança civil, devidamente credenciada junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente a responsabilidade de manter serviço de segurança que garanta a integridade física dos Vereadores, dos servidores da Casa e do público presente no edifício da Câmara, com supervisão e proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 154. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada e "desarmada" ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário, desde que se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 155. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 156. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO VII DAS HONRARIAS

Art. 157. A Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, poderá conferir as seguintes honrarias:

I - Título de Cidadão Curaçaense, na forma disciplinada por lei;

II - Título de Cidadão Emérito Comenda Dona Feliciano Maria de Santa Tereza de Jesus, na forma disciplinada por lei;

III - Título "Comenda Asa Branca" para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades e trabalhos relevantes na convivência com o Semiárido;

IV - Título "Comenda Ararinha Azul" para pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizados trabalhos de destaque na defesa do meio ambiente do Município de Curaçá, limitado a dois por ano.

Art. 158. As honrarias de que trata o art. 157 deste Regimento poderão ser concedidas a personalidades radicadas no Município de Curaçá comprovadamente merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Município, obedecidas às seguintes exigências:

I - mínimo de cinco anos de residência fixa no Município, para fazer jus ao Título de Cidadão Curaçaense;

II - ser Curaçaense nato, para fazer jus ao Título de Cidadão Emérito Comenda Dona Feliciano Maria de Santa Tereza de Jesus;

III - ter desenvolvido atividades e trabalhos relevantes na convivência com o Semiárido para receber Título "Comenda Asa Branca";

IV - ter realizado trabalhos de destaque na defesa do meio ambiente do Município de Curaçá Título "Comenda Ararinha Azul".

§1º O projeto de concessão deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

§2º A fim de preservar o caráter de distinção às referidas honrarias, cada Vereador durante a legislatura que compreende o seu mandato poderá figurar por até três vezes como autor de projeto de resolução de outorga do Título de Cidadão Curaçaense, e por uma vez como autor do projeto de resolução de outorga dos demais títulos.

§3º O projeto de resolução será submetido a turno único de votação com parecer das Comissões de Justiça e Redação, e Educação, Cultura e Esporte, e a sua aprovação dar-se-á mediante o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

§4º Em caso de impedimento do autor, na oportunidade da outorga da honraria, o Presidente da Câmara designará outro Vereador para saudar o homenageado.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 160. Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;



- II - projeto de lei;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de resolução;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - requerimento;
- VII - indicação;
- VIII - emenda;
- IX - parecer;
- X - recurso.

Art. 161. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 162. Os projetos, emendas, pareceres e indicações devem ser encimadas por ementa.

Art. 163. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escritas.

Art. 164. As matérias constantes do projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 165. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Lei Orgânica ou este Regimento não exija para a sua apresentação número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, as assinaturas de apoio.

Art. 166. Nenhuma proposição de autoria individual de Vereador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão será lido no Expediente, discutida ou votada sem a presença de seu autor, salvo deliberação do Plenário.

Art. 167. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da leitura no Expediente.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se com a retirada, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 168. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 169. A matéria que se houver de deliberar será lida pelo Primeiro-Secretário, podendo qualquer Vereador requerer verbalmente a dispensa da leitura e o Presidente a deferi-la, desde que esteja impressa em avulsos distribuídos a todos os Vereadores.

§1º Lidas às proposições pelo Primeiro-Secretário no Expediente, as mesmas serão encaminhadas às comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§2º As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não foram votadas pela ausência do autor, serão retiradas.

§3º A retirada da proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§4º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§5º A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente.

§6º A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 170. As proposições terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei ordinária;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- d) os requerimentos;
- e) as indicações;
- f) as moções;
- g) as emendas;



h) os pareceres;

Parágrafo único. Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

Art. 171. Os projetos de lei, os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo aprovados conclusivamente pelas Comissões serão encaminhados à Mesa para sua inclusão na Ordem do Dia.

§1º No prazo de cinco dias da aprovação pelo Plenário, de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

§2º As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro período legislativo, salvo se apresentada pela maioria absoluta da Câmara.

§3º Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

§4º No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contra das comissões competentes, salvo as de iniciativa do Poder Executivo.

§5º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Art. 172. Toda proposição recebida pela Secretaria da Câmara será autuada, numerada, datada e encaminhada ao Presidente da Mesa.

Art. 173. Cada proposição terá curso próprio e será apresentada na primeira sessão seguinte, caso seja protocolada até cinco horas antes da mesma.

§1º Serão distribuídas na sessão de leitura cópia da proposição a todos os vereadores.

§2º Após a leitura em sessão a proposta será encaminhada para as comissões competentes para estudo da matéria, iniciando-se pela de Constituição, Justiça e Redação.

§3º O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

§4º Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será encaminhado à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 174. Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas comissões, o autor de proposição poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 175. A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formulada;

II - versar matéria:

a) sobre assunto alheio à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

Parágrafo único. Em todos os casos previstos neste artigo cabe recurso ao Plenário.

Art. 176. Os projetos de lei complementar somente serão considerados aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 177. A distribuição das matérias às Comissões será feita observada as seguintes normas:

I - obrigatoriamente à Comissão de Justiça e Redação para exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários público, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para exame de admissibilidade ou adequação orçamentária;

III - às demais Comissões quando a matéria envolver assuntos pertinentes às mesmas.

Art. 178. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara.

Art. 179. Cada Comissão dará o seu parecer separadamente.

Art. 180. Havendo em curso na Câmara, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, terá precedência o mais antigo sobre os mais recentes.

Parágrafo único. Pela ordem, aprovado um deles, os demais serão devolvidos aos seus autores.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 181. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:



I – de tramitação urgente as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara;
- b) sobre autorização para o Prefeito ou o Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

II - de tramitação com prioridade:

- a) de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou Cidadãos;
- b) de leis complementares que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica do Município;
- c) de alteração ou reforma do Regimento interno da Câmara.

III - de tramitação ordinária, nos casos não previstos neste nos incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE URGÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A tramitação em regime de urgência não dispensa os seguintes requisitos:

- I - leitura no Expediente;
- II - parecer das Comissões;
- III - quórum para aprovação.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 183. O regime de urgência poderá ser requerido quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência relativa a situação de calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem;
- IV - pretender-se a apresentação de matéria na mesma sessão.

Art. 184. O requerimento de regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de competência desta;
- II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III - pela maioria dos membros de Comissão competente;
- IV – pelo prefeito.

Parágrafo único. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 185. Pode ser incluído automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse do Município, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líder que represente este número.

Art. 186. Aprovado o requerimento de regime de urgência, entrará a matéria em discussão e votação na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Art. 187. Se não houver parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação. Anunciada a discussão sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará Relator que dará parecer oral no decorrer da sessão.

SEÇÃO III DO REGIME DE PRIORIDADE

Art. 188. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as de regime de urgência.

Art. 189. A Prioridade poderá ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;
- II - pela Comissão que houver apreciado a proposição;



III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número;

IV – pelo prefeito.

SEÇÃO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 190. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou votação de uma proposição sobre outra.

Art. 191. Os projetos em regime de urgência e os projetos em regime de prioridade gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária.

CAPÍTULO V DO DESTAQUE

Art. 192. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

§1º A requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para:

I - constituir projeto autônomo;

II - votar o projeto por partes;

III - votar artigo por artigo;

IV - votar emenda por partes.

§2º O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 193. O requerimento de destaque deve ser formulado até ser anunciada a proposição.

§1º Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

§2º Concedido o destaque para a votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida a destacada.

CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 194. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

Art. 195. Da declaração de prejudicialidade, poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO VII DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 196. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, em sua apreciação, a turno único de discussão e votação, excetuadas as seguintes:

I - proposta de emenda ou reforma à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de resolução de emenda ou reforma do Regimento interno da Câmara;

III - projeto de Lei Complementar;

IV - projeto de Código.

Art. 197. As proposições descritas nos incisos 1, II, III e IV do art. 196, serão subordinadas a dois turnos de discussão e votação.

CAPÍTULO VIII DO INTERSTÍCIO

Art. 198. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

Art. 199. O interstício para as propostas de emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.



TÍTULO IX

DAS LEIS

Art. 200. A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 201. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada ou reformada mediante proposta de um terço no mínimo dos membros da Câmara, ou do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 202. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre a admissibilidade no prazo de quinze dias.

Art. 203. Obtendo parecer favorável da comissão, a proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, sendo aprovada se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

Art. 204. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e autárquica.

Art. 205. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 32 e 42 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 206. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência ou de prioridade para apreciação de projetos de sua iniciativa, cuja aceitação será decidida pelo plenário na primeira sessão subsequente ao protocolo da proposição na Câmara.

§1º Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

§2º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de Código.

Art. 207. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal e de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 208. Concluída a votação a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, e aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal, que a comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§8º Se nenhuma das autoridades definidas no §7º deste artigo promulgar a lei dentro do prazo estabelecido, poderá qualquer uma delas fazer a promulgação a qualquer tempo, devendo comunicar o ato ao outro poder.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 209. Lido no Expediente o projeto de código, na mesma sessão o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§1º No mesmo dia, após a sessão, a Comissão Especial reunir-se-á para eleger seu Presidente e designar o Relator.

§2º As emendas serão apresentadas no prazo máximo de dez dias.

Art. 220. Encerrando-se o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 221. O Projeto de Código será submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício de duas sessões entre um turno e outro, sendo considerado aprovado, se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 222. Aprovados o projeto e as emendas a matéria será encaminhada a Comissão Diretora para elaborar a Redação Final.

Art. 223. Por ser considerada matéria complexa e de relevante interesse público, o Projeto de Código, obrigatoriamente tramitará como Projeto de Lei Complementar.

Art. 224. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 225. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos.

I - participação plena e igualitária dos Vereadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II - modificação de norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

IV - prevalência de norma especial sobre a geral;

V - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de direito;

VI - preservação dos direitos das minorias;

VII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem e decidida pela Presidência;

VIII - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas e neste Regimento;

IX - impossibilidade de tomada de posições sem a observância do quórum regimental estabelecido;

X - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Vereadores seu devido conhecimento;

XI - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos;

Art. 226. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 227. O veto como instrumento do processo legislativo é a expressa insatisfação do Chefe do Poder Executivo a projeto de lei, e a dispositivos deste que ele não e concorde. É atribuição única do Executivo Municipal que poderá se manifestar inconformado com o que a Câmara aprovou.



Art. 228. Pode ser vetado todo ou parte do projeto de lei aprovado pela Câmara, isto é veta-se o que existe no corpo do projeto aprovado pelos Vereadores em Plenário, já e com as emendas nele inseridas, as quais modificam o projeto de origem, o projeto a ser apreciado com o veto não é mais o original, mas o resultante de alteração em e decorrência das emendas sofridas.

Art. 229. Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, salvo se for matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§1º Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado e parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias.

§ 2º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal.

§ 3º Se o veto não for mantido será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 5º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

CAPÍTULO VI

DO QUORUM

Art. 230. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

- a) proposta de emenda ou reforma à Lei Orgânica do Município;
- b) decisão contrária ao parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) alienação e aquisição de bens imóveis pelo município;
- e) concessão de honrarias municipais;
- f) plano diretor urbano e política de desenvolvimento urbano.

II - por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

- a) projeto de lei complementar;
- b) rejeição de veto do Prefeito;
- c) emenda ou reforma do Regimento interno;
- d) perda de mandato de Vereador;
- e) perda de cargo da Mesa;
- f) código tributário do Município;
- g) código de obras ou edificações;
- h) código de posturas do Município;
- i) estatuto dos servidores públicos do Município;
- j) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- k) recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- l) convênios;
- m) empréstimos e financiamentos;
- n) incentivo fiscal
- o) subsídio ou isenção;
- p) anistia, redução de base de cálculo de impostos.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 231. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara, da Mesa Diretora ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.



§ 1º A modificação ou reforma do Regimento Interno terá dois turnos de votação, com interstício de duas sessões e será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º Lido no Expediente, será o projeto enviado:

I - à Comissão de Justiça e Redação;

II - à Comissão Diretora.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando for de simples modificação, e no de quinze dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se a tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento interno as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A Mesa fará, ao fim de legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

§ 6º Na consolidação, a Mesa poderá sem modificação de matéria alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que tornarem necessárias.

CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS

Art. 232. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou lei complementar, de projeto de resolução, de projeto de decreto legislativo e de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 233. Destinam-se os projetos:

I - de lei, à regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo, à regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo;

III - de resolução à regular, com eficiência de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) criação de comissão parlamentar de inquérito;

c) conclusões da Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

d) conclusões sobre representações ou reclamações da sociedade civil;

e) matéria de natureza regimental;

f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

§ 1º A iniciativa de lei será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não forem de iniciativa da Mesa.

§ 3º Lidos os projetos, e distribuídos em avulsos aos Vereadores, abrir-se-á o prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

§ 4º Os projetos na sua elaboração e redação obedecerão às normas prescritas nas Leis Complementares Federais nº 95/98 e 107/2001.

CAPÍTULO IX DAS INDICAÇÕES

Art. 234. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere providências ao Poder e Executivo ou aos órgãos e autoridades competentes do Município em benefício da população.

CAPÍTULO X DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 235. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:



- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor, de requerimento;
- VI - verificação de votação;
- VII - informações sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- IX - requisição de documentos;
- X - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

- XII - reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XIII - licença a Vereador:

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 236. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - informação a Secretário Municipal;
- II - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- III - representação da Câmara por Comissão Externa;
- IV - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- V - sessão extraordinária;
- VI - sessão secreta;
- VII - não realização de sessão em determinado dia;
- VIII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- IX - destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente.
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XIV— urgência;
- XV - preferência;
- XVI - prioridade;
- XVII - voto de pesar;
- XVIII - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, serão encaminhados pelo Autor ou Líder, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimento de pesar:

- I - pelo falecimento de Prefeito, Vice-Prefeito, ex-prefeito, Vereador ou ex-Vereador do Município;
- II - pela decretação de luto oficial nos casos previstos no inciso 1.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os Órgãos ou Entidades da Administração Pública indireta sob sua supervisão;



II - sujeitos à fiscalização e controle da Câmara;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar o requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto nos incisos I, II e III do § 4º.

Art. 237. Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, a Câmara reunir-se-á dentro de três dias, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplicam-se no que couber, as disposições deste artigo ao caso de fornecimento de informações falsas.

CAPÍTULO XI DAS EMENDAS

Art. 238. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a forma ou o conteúdo da proposição autônoma.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas e com o texto da proposição.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva.

§ 8º Denomina-se emenda de Redação, a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 239. Não se admitirá emenda:

I - sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II - que importe aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as relativas às leis orçamentárias;

III - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrário as normas regimentais.

Art. 240. As emendas serão numeradas sequencialmente a cada projeto.

CAPÍTULO XII DOS PARECERES

Art. 241. Parecer é a opinião técnica dos membros das comissões permanentes da Câmara sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente.

§ 3º Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação, total ou parcial;

II - pela rejeição;

III - pelo arquivamento;

IV - pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal;

V - pela apresentação de emenda ou subemenda.

§ 4º As emendas com parecer contrário das Comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.



§ 5º Quando a Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deve ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por decisão da maioria de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 6º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer por escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 7º Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário, por Relator designado pelo Presidente da Mesa:

I - nas matérias em regime de urgência;

II - nas demais matérias e situações em que este Regimento expresse.

Art. 242. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões deste e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º A Comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 3º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução ou decreto legislativo, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de inquérito, quando for o caso.

§ 4º Os pareceres aprovados pelas Comissões a que tenham sido distribuídos os processos, serão remetidos juntamente com a respectiva proposição à Mesa.

§ 5º Os pareceres serão lidos em plenário após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

§ 6º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade.

CAPÍTULO XIII

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

§ 4º A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

§ 5º A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

§ 6º Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Presidente.

§ 7º O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.



SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 244. Anunciada a matéria será dada a palavra aos oradores indicados pelos líderes de cada bancada ou bloco parlamentar para a discussão que não poderão ultrapassar o prazo de três minutos.

Parágrafo único. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - usar de linguagem imprópria;

II - ultrapassar o prazo regimental de três minutos.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 245. Encerra-se a discussão:

I - pela ausência de oradores;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando já tiverem falado, pelo menos, três Vereadores.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 246. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder e aprovado pelo Plenário.

§ 1º A discussão salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, para os seguintes fins:

I - reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;

II - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 2º Não se admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO XIV

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 247. Encerrada a discussão, serão as matérias submetidas à imediata votação.

§ 1º Havendo empate na votação simbólica ou nominal cabe ao Presidente desempatar-la.

§ 2º Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Vereador dar-se-á por impedido e fará comunicação nesse sentido à Mesa.

§ 5º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 6º Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

§ 7º Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação.

§ 8º Não será submetida a voto emenda considerada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 9º A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

§ 10. A rejeição do 1º artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

§ 11. Nenhum Vereador presente a sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quórum.

§ 12. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 13. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e de veto; e ainda nos casos de desempate; de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes; e em outros previstos em Lei. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.



§ 14. Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 248. A votação poderá ser simbólica ou nominal.

§ 1º No processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer e matéria, convidará os Vereadores que aprovarem a matéria a permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, e proclamará o resultado manifesto dos e votos.

§ 2º O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 4º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

§ 5º A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelo Primeiro-Secretário.

§ 6º O voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa.

§ 7º Assentado previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 249. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão.

§ 1º A votação do Projeto será sempre em globo, salvo deliberação diversa do Plenário.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável de todas as Comissões.

§ 3º O Plenário poderá deliberar que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por Título, Capítulo, Seção, Artigo ou grupo de Artigos.

§ 5º Não será submetido a votos proposição declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 6º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária.

§ 7º O substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto.

§ 8º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas.

§ 9º Na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas.

§10. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

§11. A rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daqueles.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 250. Anunciada a votação, é lícito um membro de cada bancada ou bloco parlamentar usar da palavra para encaminhá-la pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria em regime de urgência.

Parágrafo único. Não terão encaminhamento de votação as eleições da Mesa.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 251. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.



§ 3º Não admite o adiamento a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líder que represente este número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 4º Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando sujeitos à tramitação urgente, o adiamento de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas.

CAPÍTULO XV

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 252. Terminada a votação em turno único, ou segundo turno, os projetos irão à Comissão Diretora para a Redação Final.

§ 1º A Redação Final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados sem emendas.

§ 2º Ultimada a fase da votação, em segundo turno, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município enviada à Comissão Diretora para a redação final.

§ 3º A Redação Final é parte integrante do turno em que se concluir a apresentação da matéria.

§ 4º A Comissão poderá em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, aprovado sem alterações e em condições de ser adotado como definitivo.

§ 5º A Redação Final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 6º A Redação Final será sujeita a discussão, e a votação terá início pelas emendas, dependendo de maioria simples a sua aprovação.

§ 7º Será dispensada a votação da Redação Final dos projetos aprovados sem emendas.

§ 8º Quando, após a votação da Redação Final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, caberá recurso ao Plenário.

§ 9º Aprovada em definitivo pela Câmara será a proposição em quarenta e oito horas encaminhada em autógrafo ao Prefeito para a respectiva sanção.

§ 10. Os autógrafos reproduzirão a Redação Final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão Diretora, se terminativa.

§ 11. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara no prazo de cinco dias, após a sua aprovação pelo Plenário.

CAPÍTULO XVI

DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 253. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção, o Presidente encaminhará a matéria a Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Justiça e Redação antes de submetida ao Plenário;

II - nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Prefeito, remetendo novo autógrafo, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei.

§ 1º Constatado lapso ou erro manifesto na aplicação do quórum regimental ou constitucional em Projeto aprovado com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - se ainda não remetida à sanção o Presidente ouvida a Comissão de Justiça e Redação, submeterá o Projeto ao Plenário para nova votação, retificando o erro e considerando conclusivo o resultado;

II - nas hipóteses do inciso I, deste parágrafo, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Prefeito, remetendo novo autógrafo, se for o caso, solicitando a republicação da lei.

§ 2º Adotar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo, aos projetos de resolução e aos projetos de decreto legislativo de competência privativa da Câmara.



CAPÍTULO XVII
DOS ORÇAMENTOS

Art. 254. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara na forma deste Regimento.

Art. 255. Cabe a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no art. 254, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente da Câmara designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 256. Não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda aos projetos de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 257. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o município;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 258. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 259. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 260. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o art. 259 enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 261. O Presidente da Câmara constituirá comissão composta de três servidores da Casa com a finalidade de assegurar as informações necessárias ao seu sucessor, visando garantir a continuidade administrativa da Câmara Municipal.

Art. 262. Compete à Comissão de Transmissão de Gestão instituída pela Câmara Municipal.

I - o levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II - o numerário que esteja sob a posse da Câmara deverá ser restituído ao Tesouro Municipal até 31 de dezembro do exercício em que se deram as eleições;

III - a relação dos livros que a Câmara dispuser.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e os membros da Comissão rubricarão todas as peças, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão do cargo.

CAPÍTULO II
DA COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS

Art. 263. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou em sessões neste Regimento, computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam de data em data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos a que se refere este artigo, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE CURAÇÁ "CASA DA CIDADANIA"



Art. 264. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 265. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 266. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Resolução 004/1998 com suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

Januário Ferreira Brandão
Presidente

Alexsandro Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Paulo César Pereira Alves
1º Secretário



COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Instituída pela Resolução nº 025/2020

JANUÁRIO FERREIRA BRANDÃO
THEODOMIRO MENDES FILHO
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ARNALDO GAUDÊNCIO DE ARAÚJO
JOÃO TELES DOS SANTOS
PAULO CÉZAR PEREIRA ALVES

VEREADORES QUE COMPÕEM A LEGISLATURA 2017/2020

Januário Ferreira Brandão - Presidente
Alexsandro Ferreira da Silva - Vice-Presidente
Paulo César Pereira Alves - 1º Secretário
Gressiany Soares de Araújo Santos – 2ª Secretária
Adão da Silva Castro¹
Anderson Oliveira do Nascimento
Arnaldo Galdêncio de Araújo
Celso Ataídes dos Santos Júnior²
João Teles dos Santos
José Henrique Ferreira de Souza
Laerty Tanúrio Aquino do Nascimento
Manoel Araújo de Souza
Theodomiros Mendes Filho
Vilibaldo Vieira Barbosa

COLABORADORES

Dr. Wellington Cordeiro Lima – Coordenador Jurídico
Dr. Mailson dos Santos Torres Novaes – Assessor Jurídico

¹ Assumiu como suplente do vereador Celso Ataídes dos Santos Júnior em 17 de outubro de 2017.

² Licenciou-se em 17/10/2017 para assumir a Secretaria Municipal de Ação Social e reassumiu o cargo em 07/02/2020;